HABEAS CORPUS Nº 570.285 - SC (2020/0078833-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RODRIGO MARTINS CAVALCANTE AMORIM - AL010734
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Carlos Alberto Ribeiro**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação n. 0001229-85.2015.8.24.0014 – fls. 248/284).

Consta dos autos que o Tribunal de origem manteve a condenação do paciente à pena de 1 ano, 3 meses e 5 dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 22 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, por duas vezes.

Aqui, a impetrante sustenta que as circunstâncias judiciais são absolutamente favoráveis ao paciente e que a *postura adotada pelo TJSC em manter o regime inicial de cumprimento de pena fechado, com base tão somente na reincidência (ainda que se trate de acusado multirreincidente) do Paciente, afronta orientação jurisprudencial sedimentada no Enunciado 440 desse Superior Tribunal de Justiça e 719 do supremo tribunal federal* (fl. 7).

Requer, assim, a aplicação do regime inicial semiaberto ao paciente.

É o relatório.

Na espécie, extrai-se da sentença condenatória que o Magistrado fixou a pena-base no mínimo legal. E, por ser reincidente e possuir maus antecedentes, o Juízo fixou o regime fechado para início de cumprimento de pena.

O Tribunal de Justiça deixou de afastar o regime inicial mais gravoso.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0B0A4E14-55A4-4810-8512-13F4066E29F3

De fato, verifica-se a presença, em princípio, de manifesta ilegalidade apta à concessão da medida de urgência, pois estabelecido regime prisional mais gravoso **a despeito da fixação da pena-base no mínimo legal e da ausência de circunstâncias judiciais negativas**, havendo nítida violação da Súmula 269/STJ.

Dessa forma, com suporte na referida orientação sumular, estando a pena definitiva fixada aquém de 4 anos de reclusão e sendo o paciente reincidente, fica possibilitado o cabimento do regime inicial semiaberto.

Nesse sentido: HC n. 407.440/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/9/2017; e HC n. 339.746/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/12/2015.

Pelo exposto, **defiro** a liminar para que o paciente cumpra pena em regime inicial semiaberto até o julgamento de mérito deste *writ*.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0B0A4E14-55A4-4810-8512-13F4066E29F3